



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Escola Profissionalizante Francisca Nobre da Cruz Ltda.		
EMENTA: Autoriza a Escola Profissionalizante Francisca Nobre da Cruz a ministrar nos fins de semana as aulas teóricas e práticas do Curso de Técnico em Enfermagem no itinerário de profissionalização, conforme a Proposta Pedagógica constante do Parecer CEC Nº 0877/2004, de seu reconhecimento.		
RELATOR: Viliberto Cavalcante Porto		
SPU Nºs: 05174316-7 05174442-2	PARECER Nº: 0587/2005	APROVADO EM: 13.09.2005

I – HISTÓRICO

a) Processo Nº 05174316-7, SPU, de 1º de julho de 2005.

O Processo acima identificado se inicia com o Ofício Nº 37/05, da Diretora Administrativa, Irenilde Dias Nobre, da Escola Profissionalizante Francisca Nobre da Cruz, dirigido à senhora Presidente do CEC, solicitando autorização para ministrar, nos fins de semana, as aulas do curso de Técnico em Enfermagem, com qualificação do Auxiliar no seu itinerário de profissionalização.

A Escola é registrada no Sistema Integrado de Gestão Educacional – SIGE, com o Nº 23259795, de caráter particular; com sede à rua Santa Luzia, 1187, bairro São Miguel, em Juazeiro do Norte – Ceará, é credenciada pelo Parecer CEC Nº 0877/2004, até 31.12.2007, com o curso em referência reconhecido pelo mesmo Parecer, com igual data de validade.

A direção do estabelecimento justifica a oferta, nas condições que propõe, para atender a uma clientela com crescente procura por habilitação profissional, mas que por trabalhar o dia inteiro nos dias úteis da semana não pode frequentar as aulas oferecidas das segundas às sextas-feiras. Compromete-se a cumprir as recomendações deste Conselho quanto à duração mínima do curso e à jornada de no máximo oito horas aulas.

Ao final deste Processo, a Secretaria Geral do CEC, pelo Ofício Nº 78/2005 – SG, de 05.07.2005, alerta a Escola solicitante que, na forma da Resolução Nº 389/2004, do CEC, os cursos em apreço deverão ser ministrados em, no máximo oito horas diárias, respeitando-se os intervalos entre as aulas e turnos, esclarecendo que a instituição deverá encaminhar justificativa a este Conselho, acompanhada de cronograma de execução, com carga horária, dias letivos mensais, carga horária diária e duração do curso.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº 0587/2005

b) Processo Nº 0517442-2, SPU, de 1º de agosto de 2005.

Este Processo está instruído com o atendimento, da Escola Profissionalizante Francisca Nobre da Cruz, ao ofício que lhe encaminhou a Secretaria Geral do CEC, constante do Processo anterior, apresentando os seguintes documentos, os quais analisamos:

1. Justificativa: a mesma incluída no primeiro Processo;
2. Cronograma de execução das atividades programadas para o curso, na forma de um calendário mensal, abrangendo os meses de agosto a dezembro de 2005; de janeiro a dezembro de 2006 e de janeiro a agosto de 2007, perfazendo, ao todo, 151 dias de 8(oito) horas de aulas teóricas e práticas, equivalentes 876 horas; e 148 dias de Estágio de 6 horas por dia, equivalentes a 1.208 horas, somando o total do curso 2.084 horas de atividades letivas desenvolvidas em 299 dias, de 25 meses seguidos, correspondentes a 2(dois) anos e 1(um) mês.

Verificamos o Calendário apresentado e, realmente, os dias de aulas teóricas e práticas estão sempre previstas nos sábados e domingos e os estágios nos dias úteis, dos meses considerados, descontados os feriados coincidentes e os sábados e domingos seguintes a períodos de estágios dos dias úteis antecedentes. Os estágios estão previstos durante a semana por indicação dos hospitais conveniados.

3. Organização curricular, caracterizando a formação do Técnico em Enfermagem distribuída em módulos permitindo a qualificação do Auxiliar no itinerário de sua formação.
 - Bloco I: Núcleo comum da área de saúde, com carga de 200 horas, sem terminalidade ocupacional, pré-requisito para os módulos II e III.
 - Bloco II: Módulo com terminalidade ocupacional de Auxiliar de Enfermagem com carga de 1.000 h/a, pré-requisito para o módulo III.
 - Bloco III: Módulo com terminalidade ocupacional de Técnico em Enfermagem, com carga de 700 horas.
4. Análise da Assessoria Técnica, com a qual vimos confirmados os dados já verificados na proposta e execução do curso e a evidência de que houve cuidadosa avaliação e diligente iniciativa fazendo com que a Escola providenciasse a correção de erros havidos na elaboração do Calendário proposto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº 0587/2005

Notamos, no entanto, que a Escola ao incluir os quadros discriminando as atividades a serem desenvolvidas nos estágios supervisionados, quanto a carga horária, número de dias, locais de realização, horário, professores responsáveis, tipo do serviço hospitalar e objetivos a serem alcançados, o fez pormenorizadamente sobre os estágios do Bloco II, omitindo os dos estágios do Bloco III.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Educação Profissional de Nível Técnico e regulamentada no Sistema de Ensino do Estado do Ceará pela Resolução CEC Nº 389/2004, de 10 de novembro de 2004.

Como a solicitação da Escola atém-se somente à autorização para desenvolver atividades curriculares nos fins de semana, uma vez que o curso está reconhecido pelo CEC até 31.12.2007, os dispositivos da Resolução pertinente a serem observados referem-se à comprovação da exequibilidade do plano do curso em um cronograma em que sejam cumpridas:

1. a jornada máxima de oito horas aulas, respeitando-se os intervalos entre as aulas e os turnos;
2. as cargas horárias de aulas teóricas e práticas das disciplinas, as dos estágios supervisionados e a exigida para a conclusão do curso;

o que verificamos estarem demonstrados nos documentos apresentados no segundo processo analisado.

Entendemos oportuno ressaltar que, na realidade, serão desenvolvidas nos fins de semana as aulas teóricas e práticas, pois as atividades dos estágios estão previstas durante os dias úteis das semanas.

Quanto ao caráter inusitado das aulas teóricas e práticas, diz respeito à clientela, que o reivindica, e aos professores, que devem firmar seus compromissos com a Escola. A Resolução Nº 389/2004, do CEC, não o proíbe.

III – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o que relatamos e considerando que os senões apontados sejam reparados pela Instituição solicitante para que mereça o reconhecimento deste egrégio Conselho e possa sentir-se apoiada pelas demais congêneses que primam pela boa qualidade de seus cursos, prestigiando o Sistema de Ensino do



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº 0587/2005

Estado do Ceará, votamos no sentido de que a Escola Profissionalizante Francisca Nobre da Cruz seja autorizada a ministrar as aulas teóricas e práticas das disciplinas do Curso de Técnico em Enfermagem, nos finais de semana, para a clientela que depende deste regime especial para a sua profissionalização, observando todos os aspectos didático-pedagógicos e recursos materiais e humanos, constantes da Proposta Pedagógica do Curso em apreço, apresentados no processo de reconhecimento, objeto do Parecer Nº 0877/2004, do CEC.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 2005.

VILIBERTO CAVALCANTE PORTO
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC